Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1114/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9548/2020
PROTOCOLO	: 2053826
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
REQUERENTE	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Dalton de Souza Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Corguinho/MS, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Dalton de Souza Lima, ex-prefeito Municipal de Corguinho/MS, em face do Acórdão AC00 – 3269/2018, proferido nos autos do Processo TC/4756/2016, nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**
>
> **I** - Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Dalton de Souza Lima**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela manutenção de disponibilidades financeiras em instituição não oficial; o não atendimento de notificação deste Tribunal de Contas e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando infrações previstas no art. 42, *caput*, e inc. IV e VIII da lei complementar estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Senhor *Dalton de Souza Lima*, ex-Prefeito Municipal de Corguinho à época, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 103.969.001-78, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) por ter mantido as disponibilidades financeiras em instituição não oficial; 50 (cinquenta) pela escrituração das contas públicas de modo irregular e 50 (cinquenta) por ter efetuado pagamentos de despesas que não guardam consonância com atividades de assistência social, nos termos do artigo 170, inciso I, da resolução normativa TC/MS nº 76/2013, c.c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **III** - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> **IV** - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à realização de despesas típicas às atividades de assistência social e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

> **V -** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 60/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna."

O requerente pede a rescisão do acórdão recorrido para que as contas sejam julgadas como regular, com a exclusão da multa aplicada, considerando que que juntou jurisprudência deste Tribunal demonstrando o entendimento em casos semelhantes.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 25963/2020.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, na Análise ANA – DFCGG/CCE – 8432/2023, concluiu que as impropriedades não foram sanadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 259/2024, opinando pelo não conhecimento do pedido, por não preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, pelo não provimento do pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 25963/2020, com base no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência, o Regimento Interno deste Tribunal possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedidos de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...)

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Assim, analisando o artigo art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, o qual apresenta os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, verificamos que:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."

Acontece que não há nos autos nenhum documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão, conforme aponta o Ministério Público de Contas (f.44):

> "Dessa forma, os fundamentos apresentados não se enquadram entre as hipóteses taxativas de admissibilidade do Pedido de Revisão, expostas no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 160/2012).
>
> Em razão disso, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator, em juízo de prelibação, **NÃO CONHEÇA** do Pedido de Revisão, comunicando aos interessados e determinando o arquivamento dos autos.

Ademais, verifica-se que o gestor já fora intimado a prestar esclarecimento sobre as irregularidades apontadas nas análises técnicas dos autos principais

(TC/4756/2016), porém, apesar de ter se manifestado, mas não apesentou documentos que afastassem as irregularidades.

Posto isso, concluo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão que, muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes em nosso Estatuto Regimental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por **Dalton de Souza Lima** (CPF nº XXX.969.001-XX), Ex-Prefeito Municipal de Corguinho/MS, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB